



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 13816.000481/98-05
Recurso nº 156.935 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTRO - EX.: 1997
Acórdão nº 105-17.156
Sessão de 14 de agosto de 2008
Recorrente INBRA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

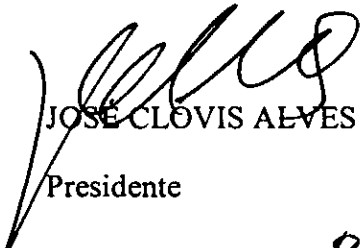
Ano-calendário: 1992, 1993, 1994

Ementa: LUCRO REAL - APURAÇÃO MENSAL DO IMPOSTO - CORREÇÃO DAS RETENÇÕES SOFRIDAS NA FONTE - No ano-calendário 1992, restando comprovado nos autos que o contribuinte apurava o imposto pelo lucro real mensal, as retenções sofridas na fonte sobre receitas que integravam a base de cálculo devem ser transformadas mensalmente em quantidade de UFIR pelo valor desta no último dia de cada mês.

LUCRO REAL - FUNDO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA - RETENÇÕES SOFRIDAS NA FONTE - Nos anos-calendário 1993 e 1994, os rendimentos auferidos por aplicações em Fundos de Aplicação Financeira - FAF - e as correspondentes retenções na fonte devem ser computados na determinação do lucro real, constituindo-se exceção ao regime de tributação exclusiva na fonte, estabelecido pelo art. 36 da Lei nº 8.541/1992.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES

Presidente





WALDIR VEIGA ROCHA

Relator

Formalizado em: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, RENATO COELHO BORELLI (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA.

Relatório

INBRA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, que deferiu parcialmente os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo/SP.

Trata a lide de pedido de restituição/compensação, formulado em 29/10/1998 (fl. 01), referente a IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte – sobre aplicações financeiras e rendimentos de prestação de serviços nos anos-calendário de 1991 a 1995, não aproveitados nos respectivos períodos, em razão da apuração de prejuízos fiscais. Assim, a interessada utilizou-se do suposto crédito para compensação do Imposto de Renda devido no ano-calendário 1996, no valor de R\$ 205.170,13.

Além do documento acima referido, em papel timbrado da requerente, instruem o pedido:

- Cópias de Comprovantes de Rendimentos Tributáveis dos anos-calendário 1991, 1992, 1993, 1994 e 1995, emitidos por Diadema Indústrias Químicas Ltda. às fls. 04, 06, 13, 20 e 23;
- Cópias de Comprovantes de Rendimentos Tributáveis dos anos-calendário 1991, 1992, 1993, 1994 e 1995, emitidos por Mecanoplast Indústria e Comércio Ltda. às fls. 05, 07, 14, 21 e 25;
- Cópia de Informe de Rendimentos Financeiros, referentes aos anos-calendário 1992 e 1993, emitido pelo Banco Francês Brasileiro S/A., às fl. 08 e 15, respectivamente;
- Cópia de Comprovante de Rendimentos pagos ou creditados e retenção do Imposto de Renda na Fonte, ano-base 1992 e 1993, emitido pelo Banco Mercantil de São Paulo S/A., às fls. 09, 16 e 17;



- Cópia dos Comprovantes de Rendimentos pagos ou creditados e retenção do IR na fonte, anos-calendário 1992, 1993 e 1994, emitidos pelo Bradesco S/A. às fls. 10, 11, 18 e 22;
- Cópia de Comprovante de Rendimentos pagos ou creditados e retenção do IR na fonte, ano-calendário 1993, emitido pelo Deutsche Bank, à fl. 19;
- Informe Anual, referência 1992, emitido pelo Lloyds Bank, (fl. 12);

Posteriormente, em atendimento a intimação, foram juntadas cópias das Declarações de Rendimentos dos anos-calendário de 1991 a 1996.

A unidade administrativa que primeiro analisou o pedido formulado pela empresa (Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo/SP), mediante o Despacho nº 409/03, de 20/10/2003 (fls. 220/222), concluiu que *“em nenhuma das declarações de rendimentos o IRRF foi informado, razão pela qual, inexistem quaisquer saldos negativos nos períodos passíveis de restituição ou compensação”*. Assim, o pedido foi indeferido, e negada a homologação da compensação.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP (fls. 242/295), trazendo, em resumo, os seguintes argumentos:

- a) Inicialmente, após breve identificação e qualificação da empresa, resume e reproduz trecho do despacho decisório nº 409/2003 de fls. 220/222.
- b) A seguir, discursa acerca dos requisitos essenciais do ato administrativo. A corroborar sua tese, cita vasta doutrina. E conclui:

“...o ato administrativo praticado pelo Fisco, qual seja, o indeferimento do pedido de compensação por meio do Despacho Decisório nº 409/03, prescinde de fundamentação legal e motivação, não podendo, jamais, ser mantido porque é nulo de origem, em sua estruturação primordial!”

- c) Noutro ponto de sua manifestação, combate com veemência ao que entendeu como afronta ao princípio da estrita legalidade.
- d) Nesse sentido defende a tese de que a base legal utilizada pela autoridade fiscal, na qual se apóia a negativa ao seu direito à compensação dos créditos oriundos do IRRF, jamais poderia ser calcada em instruções normativas, posto que *“a matéria referente ao crédito tributário em si, bem como à sua compensação, deverão ser escoradas, em primeiro lugar, em lei complementar, e, em seqüência, em lei ordinária.”* E arremata:

“Assim, sendo, resta evidente, também por este prisma, a nulidade do Despacho Decisório nº 409/03, tendo em vista a cabal afronta ao Princípio da Estrita Legalidade em Matéria Tributária, insculpido no art. 150, inciso I, da Carta Maior, bem como ao art. 97, do Código Tributário Nacional.”

- e) Quanto à questão do direito, subdivide sua peça em tópicos assim intitulados:

 3

1. “.... da existência efetiva e da comprovação do direito da requerente à compensação dos créditos tributários a título de IRRF.”:

- a. Nesse tópico, logo de saída, diz ser inverídica a afirmação de que a requerente não comprovara a retenção do Imposto de Renda na Fonte na sua declaração de rendimentos, alegando que *“o próprio agente Fiscal afirma que a Requerente juntou cópias de comprovantes de retenções de IRRF sobre aplicações financeiras e rendimentos de prestação de serviços,.....referentes aos anos-base de 1991 a 1995.”*
- b. No que toca às retenções em si, informa que as mesmas se constituem em *“antecipação do imposto devido....., podendo, portanto, com ele ser compensado”*. Defende, ainda, a idéia de que tal direito (a compensação dos créditos) nasce com a ocorrência do fato gerador do tributo que, conseqüentemente, culmina na retenção da exação pela fonte pagadora.

2. “...Das declarações de Rendimentos – Informação acerca do IRRF”:

- a. Aqui, alega a defendente que, contrariamente ao que afirmou o agente fiscal, *“todos os valores que se pretende verem compensados, a título de IRRF.....foram objeto de declaração pela Requerente.”*. Esclarece, no entanto, que *“as respectivas escriturações foram efetuadas em campos diversos, das DIPJ’s, daqueles “campos” pretendidos pela d. Autoridade Fiscal,...”*. A justificar essa atitude alega:

“...os valores a esse título, por constituírem antecipação de imposto devido com base no lucro real da pessoa jurídica, deverão ser alocados na conta do ativo circulante da empresa.”

3. Sustenta que a pretensão da autoridade administrativa não encontra qualquer respaldo na legislação pertinente ao tema, estando amparada, apenas, nas determinações contidas no MAJUR, que por sua vez, não possuem força coercitiva ou normativa, visando simplesmente a auxiliar os contribuintes. Refuta tal entendimento e cita, de saída, o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal bem como excertos da doutrina.
4. A reforçar seu procedimento cita e transcreve trechos dos Pareceres Normativos CST nºs 347, de 1970; 23, de 1977 e 04, de 1981 bem como ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes.
5. Ainda nesse tópico reafirma a idéia de que mais importante do que o esperado preenchimento da DIPJ, conforme as orientações contidas no MAJUR, é o próprio direito de ver reconhecidos seus créditos decorrentes das retenções do tributo retido na fonte e a possibilidade em poder compensá-los com os débitos por ela indicados e, nesse sentido, justifica:

“a apresentação da DIPJ é mera obrigação acessória à obrigação tributária principal,.....cujo descumprimento,não teria o condão de invalidar a relação jurídico-tributária principal pré-existente, ...

[.....]



não há lei, em sentido formal, que imponha ao contribuinte lançar os valores de IRRF sobre aplicações financeiras e rendimentos de prestação de serviços apenas, e tão-somente, no campo "Cálculo do Imposto de Renda – Deduções – Imposto de Renda Retido na Fonte".

6. Lembra, outrossim, que, tivesse a fiscalização promovido o lançamento do IRPJ de ofício, como no caso de inexistência das DIPJ's, teria que compensar automaticamente os "*créditos da requerente a título de IRRF apurados em exercícios anteriores, para a correta apuração do lucro real e, conseqüentemente, do imposto devido no período.*"
7. Ressalta que, a ser mantido o posicionamento exarado no combatido ato administrativo implicaria em reconhecer o locupletamento ilícito da União Federal, que, com isso, apropriar-se-ia de créditos de propriedade da requerente, tidos e reconhecidos como tais pelo próprio Despacho Decisório.
- f) Ao final, requer seja declarada a nulidade da decisão administrativa ou, se não for esse o entendimento a ser seguido, que seja, então, reformada a decisão para homologar a compensação dos créditos de IRRF.

Por meio da Resolução DRJ/Campinas nº 410, de 03 de junho de 2004, acostada às fls. 515/516 do presente processo, foram os autos encaminhados à Delegacia da Receita Federal (de origem) que jurisdiciona o domicílio fiscal da contribuinte, no intuito de se efetivarem, em diligência junto à empresa peticionária, as verificações ali solicitadas.

Feitas as devidas averiguações e anexados os documentos que lhes são pertinentes, a autoridade fiscal expediu a Informação Fiscal de fls. 676/678, concluindo que "*embora o Contribuinte tenha cometido erros na classificação contábil das contas utilizadas para registro do Imposto de Renda a Compensar, assim como, na demonstração do saldo na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o mesmo comprovou o direito a restituição/compensação dos valores do imposto de Renda Retido na Fonte sobre serviços prestados a pessoas jurídicas e aplicações financeiras.*" (Destaque acrescido).

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em CampinasSP analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, bem assim o resultado da diligência realizada e, mediante o Acórdão nº 11.917, de 09/01/2006 (fls. 694/705), deferiu parcialmente a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: IRPJ. IRRF. COMPENSAÇÃO.

Atestado pela fiscalização, em sede de diligência fiscal, a existência de saldo negativo de IRPJ para compensar os débitos (de IRPJ) declarados na DCTF de 1996, com os créditos de IRRF, decorrente dos saldos credores verificados de 1991 a 1995, homologa-se a compensação efetivada pela interessada, até o limite do crédito reconhecido.

APLICAÇÃO FINANCEIRA. AC 1993 E 1994 – TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.



Para os anos-calendário de 1993 e 1994 os rendimentos de aplicação financeira eram tratados, por força da lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, como de tributação exclusiva na fonte.

Ciente da decisão de primeira instância em 24/01/2007, conforme documento de fl. 785, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 23/02/2007 (registro de recepção à fl. 794, razões de recurso às fls. 794/864). Na peça recursal, sua irresignação se volta, em suma, contra dois pontos, a saber: a atualização monetária do crédito de IRRF do ano de 1992 e a desconsideração do crédito da recorrente, decorrente das aplicações financeiras dos anos-calendário 1993 e 1994.

Eis, em apertada síntese, os argumentos trazidos pela recorrente:

No que tange aos créditos de IRRF oriundos do ano-calendário 1992, afirma que o correto seria sua correção com base na UFIR mensal, ao contrário do procedimento adotado pela Turma Julgadora em primeira instância, que os corrigiu pela UFIR semestral. Transcreve o art. 38 da Lei nº 8.383/1991, para concluir que, se o imposto devido deveria ser calculado mensalmente, também assim a atualização do crédito proveniente desse período. Cita jurisprudência administrativa que entende aplicável.

Sobre as retenções de Imposto de Renda na Fonte incidentes sobre aplicações financeiras nos anos-calendário 1993 e 1994, afirma que as modificações introduzidas pela Lei nº 8.541/1992 teriam sido parciais, não alcançando as aplicações financeiras das modalidades denominadas FAF e FIQ. Essa seria exatamente a situação da recorrente, pelo que deveria, alega, continuar a ser tributada com base nas disposições da Lei nº 8.383/1991 e, em decorrência, as retenções na fonte sobre Fundos de Aplicação Financeira (FAF) seriam inteiramente compensáveis pela recorrente. Em outras palavras, seria descabido o tratamento de tributação exclusiva na fonte aplicado a esses rendimentos pela autoridade julgadora em primeira instância.

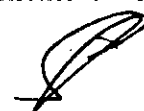
Lembra, ainda, que o art. 76 da Lei nº 8.981/1995, aplicável a partir de 1º de janeiro daquele ano, determinou que os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou variável passassem a integrar o lucro real. Com isso, entende demonstrado que sempre teve direito à pleiteada compensação. Transcreve farta jurisprudência administrativa que entende aplicável em seu favor.

Às fls. 823/825 se encontram quadros, elaborados pela recorrente, com o intuito de demonstrar, sob sua ótica, quais seriam os créditos a serem considerados em seu favor.

Aduz que a decisão recorrida teria desrespeitado o princípio da estrita legalidade tributária, por deixar de aplicar o disposto no art. 36, § 7º, da Lei nº 8.541/1992.

Afirma que existiram as retenções na fonte e que seu direito às compensações estaria comprovado.

Insiste em que todos os valores que se pretende verem compensados, a título de IRRF sobre aplicações financeiras e rendimentos de prestação de serviços, teriam sido objeto de declaração pela recorrente, e que com isso teriam concordado os julgadores em primeira instância. Conclui que não se poderia condicionar a compensação dos créditos da recorrente ao preenchimento correto da DIPJ, mera falha no cumprimento de obrigação acessória, segundo seu entendimento.



Qualifica o Acórdão recorrido como ato administrativo viciado por falta de motivação. Cita doutrina que define o motivo do ato como o pressuposto de fato que autoriza ou exige sua prática, para concluir que, da forma como foi exarado, o Acórdão recorrido deve ser reformado.

Afinal, requer que os autos sejam baixados em diligência para realização de prova pericial contábil, caso ainda reste alguma dúvida sobre as razões do recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O primeiro ponto questionado pela recorrente diz respeito à correção dos créditos oriundos do ano-calendário 1992. Afirma a interessada que o correto seria sua correção com base na UFIR mensal, ao contrário do procedimento adotado pela Turma Julgadora em primeira instância, que os corrigiu pela UFIR semestral.

No ano-calendário 1992, a regra era a apuração mensal do imposto devido, conforme estipulado pelo art. 38 da Lei nº 8.383/1991. A base de cálculo do imposto seria convertida em quantidade de UFIR, pelo valor desse indexador no último dia do mês correspondente. Quanto aos créditos passíveis de reduzir o valor devido, entre eles as retenções sofridas na fonte sobre as receitas integrantes da base de cálculo, deveriam seguir o mesmo sistema. Eis o dispositivo legal:

Art. 38. A partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas deverão apurar, mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido.

§ 2º A base de cálculo do imposto será convertida em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do mês a que corresponder.

§ 3º O imposto devido será calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo expressa em Ufir.

§ 4º Do imposto apurado na forma do parágrafo anterior a pessoa jurídica poderá diminuir:

[...]

c) o imposto de renda retido na fonte sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto.



§ 5º Os valores de que tratam as alíneas do parágrafo anterior serão convertidos em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do mês a que corresponderem.

[...]

Entretanto, a mesma Lei nº 8.383/1991, em seu art. 94, estabeleceu a possibilidade de apuração em periodicidade distinta da mensal:

Art. 94. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento expedirá os atos necessários à execução do disposto nesta lei, observados os princípios e as diretrizes nela estabelecidos, objetivando, especialmente, a simplificação e a desburocratização dos procedimentos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento fica autorizado, inclusive a permitir a substituição da consolidação dos resultados mensais da pessoa jurídica pelo cálculo do imposto mediante levantamento direto do balanço trimestral, semestral ou anual. (Revogado pela Lei nº 8.541, de 1992)

O dispositivo acima foi regulamentado para o ano-calendário 1992 pela Portaria MEFP nº 441, de 27 de maio de 1992 (publicada no DOU de 28/05/1992), que estabeleceu a alternativa de apuração semestral, e conseqüentemente, a conversão em UFIR pelos valores vigentes no último dia de cada semestre civil. A seguir, o texto da mencionada Portaria:

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, considerando a conveniência de simplificar a apuração dos resultados das pessoas jurídicas, para efeito de pagamento do imposto de renda e da contribuição social, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 94, § único, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, resolve:

Art. 1º Fica facultado às pessoas jurídicas enquadradas nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.383, de 1991, que recolherem o imposto de renda das pessoas jurídicas, a contribuição social sobre o lucro líquido e o imposto de renda incidente na fonte sobre o lucro, calculados por estimativa segundo o disposto nos §§ 1º a 3º dos mesmos artigos, substituir, na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário de 1992, a consolidação dos resultados mensais, de que trata o artigo 43 da referida Lei, por consolidação de resultados semestrais.

Art. 2º O valor dos tributos e da contribuição social, determinado com base em levantamento semestral, será convertido em quantidade de UFIR diária pelo valor desta:

I - no dia 30 de junho de 1992, relativamente ao primeiro semestre;

II - no dia 31 de dezembro de 1992, relativamente ao segundo semestre.

Art. 3º As pessoas jurídicas que optarem pela faculdade conferida por esta Portaria deverão escriturar a contrapartida do registro da



correção monetária, com base na UFIR diária, dos valores pagos por estimativa, com variação monetária ativa.

Art. 4º Para efeito da correção monetária das Demonstrações financeiras, o resultado apurado em cada semestre será corrigido monetariamente a partir do respectivo encerramento.

A decisão recorrida calculou os saldos credores em cada período, e fez a conversão em UFIR considerando períodos de apuração semestrais no ano-calendário 1992, contra o que se insurge a recorrente, afirmando que a apuração seria mensal.

Compulsando os autos, constato que a DIRPJ (fls. 136/141) não deixa claro qual teria sido a opção do contribuinte, quanto à periodicidade de apuração do imposto. Com efeito, se lucro real mensal, o Anexo 7 da declaração deveria estar preenchido, em conformidade com o Manual de Instruções (MAJUR) daquele ano, pág. 75¹. Se, ao contrário, optou pelo lucro real semestral, o quadro 15 deveria estar preenchido, vide MAJUR, págs. 37/38². Mas tanto o Anexo 7 quanto o quadro 15 estão em branco, e na referida declaração não encontro outras informações capazes de dirimir a dúvida.

No entanto, nas cópias do Livro Razão (fls. 578/592) a contabilização das retenções de fonte é mensal, inclusive com as competentes variações monetárias ativas, o que traz substancial reforço à afirmação da recorrente de que apurava mensalmente o imposto devido.

Ainda, a diligência efetuada por determinação da autoridade julgadora em primeira instância dá a entender (embora não afirme categoricamente) que o contribuinte apurava pelo lucro real mensal, vide o trecho abaixo, transcrito do relatório à fl. 677:

4) Com relação à composição do saldo da conta de Impostos a Recuperar constatei o seguinte: no período de janeiro/91 a dezembro/94 o Contribuinte apurou prejuízo fiscal, no ano-calendário 1995 o Contribuinte optou pelo regime de tributação anual, [...]

Finalmente, é de se lembrar que no ano-calendário 1992 a regra era a apuração mensal, facultada a opção pela apuração semestral. Se o contribuinte afirma, amparado por sua contabilidade, que seguiu a regra de apuração mensal, e não há outras evidências de que houvesse optado pela semestralidade, é de se acolher seu pleito, devendo ser reformada a

¹ MAJUR 1993 - Anexo 7 - Linha 04/14 - Imposto de Renda Retido na Fonte

Indicar o valor do imposto retido na fonte, a título de antecipação, correspondente a rendimentos ou receitas que integram o lucro real.

Conversão em UFIR Diária

O imposto a ser compensado será convertido em número de UFIR Diária pelo valor desta no dia do encerramento do mês.

² MAJUR 1993 - Linha 15/14 - Imposto de Renda Retido na Fonte

Indicar o valor do imposto retido na fonte, a título de antecipação, correspondente a rendimentos ou receitas que integram o lucro real.

[...]

Conversão em UFIR Diária

O imposto a ser compensado será convertido em número de UFIR Diária pelo valor desta no dia do encerramento do semestre (30/06/92 = Cr\$ 2.067,91 e 31/12/92 = Cr\$ 7.340,03).



decisão *a quo*, para que os saldos negativos do ano-calendário 1992 sejam corrigidos mensalmente, pelo valor da UFIR diária no dia do encerramento de cada mês.

A seguir, a recorrente reclama contra o indeferimento, em primeira instância, do aproveitamento dos créditos correspondentes às retenções de Imposto de Renda na Fonte incidentes sobre Fundos de Aplicação Financeira nos anos-calendário 1993 e 1994. Esse indeferimento se deu por considerar a autoridade julgadora que, por força da Lei nº 8.541/1992, nos anos em questão os rendimentos de aplicação financeira seriam tratados como de tributação exclusiva na fonte, descabendo, assim, quando da apuração do lucro real, o aproveitamento de eventuais retenções na fonte.

Afirma a interessada que as modificações introduzidas pela Lei nº 8.541/1992 teriam sido parciais, não alcançando as aplicações financeiras das modalidades denominadas FAF e FIQ. Essa seria exatamente a situação da recorrente, pelo que deveria, alega, continuar a ser tributada com base nas disposições da Lei nº 8.383/1991 e, em decorrência, as retenções na fonte sobre Fundos de Aplicação Financeira (FAF) seriam inteiramente compensáveis pela recorrente. Em outras palavras, seria descabido o tratamento de tributação exclusiva na fonte aplicado a esses rendimentos pela autoridade julgadora em primeira instância.

Por oportuno, ressalto que a inconformidade da recorrente, neste ponto, somente atinge as retenções de imposto de renda na fonte por aplicações em Fundos de Aplicações Financeiras (FAF).

A legislação aplicável à matéria, a saber, o art. 36 da Lei nº 8.541/1992, se encontra a seguir transcrita:

Art. 36. Os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas, inclusive isentas, em aplicações financeiras de renda fixa iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1993 serão tributadas, exclusivamente na fonte, na forma da legislação vigente, com as alterações introduzidas por esta lei.

§ 1º O valor que servir de base de cálculo do imposto de que trata este artigo será excluído do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

[...]

§ 4º O imposto retido na fonte lançado como despesa será indedutível na apuração do lucro real.

[...]

§ 7º Fica mantida a tributação sobre as aplicações em Fundo de Aplicação Financeira (FAF) (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 21, § 4º), nos termos previstos na referida lei .

[...]

Do exame do texto legal, constata-se que, de fato, nem todas as aplicações financeiras de renda fixa se submetiam ao regime de tributação exclusiva na fonte, nos anos-calendário 1993 e 1994, quando estiveram em vigor as disposições acima. O parágrafo 7º excepcionava desse regime, expressamente, as aplicações em Fundo de Aplicação Financeira (FAF), de que tratava o art. 21, § 4º, da Lei 8.383/1991. Os rendimentos auferidos com essa



modalidade de aplicação e, conseqüentemente, as retenções ocorridas na fonte, continuariam, então, submetidos ao regime anterior, ou seja, integrando o lucro real, para as pessoas jurídicas tributadas dessa forma.

Resta verificar em que situação se enquadravam as aplicações financeiras efetuadas pela interessada nos anos-calendário 1993 e 1994.

Compulsando os autos, encontro os seguintes documentos:

- Cópia de Informe de Rendimentos Financeiros, referentes ao ano-calendário 1993, emitido pelo Banco Francês Brasileiro S/A., à fl. 15: Fundo BFB Immédiate de Aplicação Financeira.
- Cópia de Comprovante de Rendimentos pagos ou creditados e retenção do Imposto de Renda na Fonte, ano-base 1993, emitido pelo Banco Mercantil de São Paulo S/A., às fls. 16 (Fundo de Aplicação Financeira – Cód. 2103 – alíquota 5%) e 17 (CDB/RDB);
- Cópia dos Comprovaantes de Rendimentos pagos ou creditados e retenção do IR na fonte, anos-calendário 1993 e 1994, emitidos pelo Bradesco S/A. às fls. 18 (Fundo de Aplicação Financeira – FAF) e 22 (Fundo de Aplicação Financeira – FAF);
- Cópia de Comprovante de Rendimentos pagos ou creditados e retenção do IR na fonte, ano-calendário 1993, emitido pelo Deutsche Bank, à fl. 19 (Fundo de Aplicações Financeiras).

Ademais, na diligência efetuada (vide Informação Fiscal à fl. 677), foi constatado que os valores declarados pelas empresas que efetuaram as retenções foram contabilizados pela interessada como receita financeira, e que as correspondentes retenções foram também contabilizadas, nas contas especificadas pelo Auditor-Fiscal encarregado do procedimento.

Resta evidenciado o direito da recorrente de se beneficiar, quando da apuração do lucro real, das retenções sofridas na fonte por aplicações em Fundos de Aplicação Financeira (FAF), nos anos-calendário 1993 e 1994, correspondentes aos informes de rendimentos de fls. 15, 16, 18, 19 e 22. O Acórdão recorrido deve, então, ser reformado também quanto a este ponto.

Mais uma vez, observo que a reforma não atinge as retenções por aplicações em CDB/RDB, estampadas no informe de fl. 17. Esses valores foram objeto de recurso voluntário, como se pode comprovar pelo demonstrativo no alto da fl. 823 e, em conseqüência, não mais integram o litígio.



Em resumo, por todo o exposto, voto pelo provimento integral do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2008.


WALDIR VEIGA ROCHA

